

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 29/ CC /2018

N/Referência: P.º R. P. 53/2018 STJSR-CC Data de homologação: 13-07-2018

Recorrente: Filipa R....., Advogada

Recorrido: Conservatória do Registo Predial de ...

Assunto: **Pedido de registo de aquisição em processo de execução fiscal a favor de representação permanente (sucursal) de instituição de crédito – Recusa por falta de personalidade jurídica – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RJCSF).**

Palavras-chave: Representação permanente – Sucursal – Personalidade jurídica.

PARECER

Relatório

1. Na requisição de registo apresentada presencialmente na Conservatória do Registo Predial de por Filipa R....., Advogada, em 27 de fevereiro do corrente ano, foi solicitado o registo de aquisição a favor de BANCO ... AG – SUCURSAL EM PORTUGAL, NIPC 0 ..9 ..9, com sede na Rua C....., n.º 20, em, seguindo-se o pedido de cancelamento das inscrições de *Hipoteca Voluntária* (Ap. .. de 20/06/2008) e de *Penhora* (Ap. de 10/07/2015, Ap. de 16/09/2015 e Ap. 3... de 30/11/2017) vigentes sobre a fração autónoma “A”, do prédio descrito na ficha n.º 2575/20090115, da freguesia de S....., concelho de, fração essa objeto *mediato* dos registos solicitados¹;

1.1. A hipoteca voluntária referida tem como sujeito ativo BANCO ... (PORTUGAL), S.A., com sede na Rua C....., n.º 20,, é sujeito ativo das duas primeiras penhoras a FAZENDA NACIONAL e da terceira o BANCO A...– SUCURSAL EM PORTUGAL².

¹ Tendo originado as apresentações ...4 a ...8 de 27/02/2018.

² Por consulta às respetivas fichas do Banco ... (Portugal), S.A. e do BANCO A...– Sucursal em Portugal, verificámos que, no primeiro caso, estamos perante uma sociedade anónima com sede em Portugal, constituída segundo o Direito português, que foi incorporada, por fusão, no Banco ... E..... GMBH, o que originou o cancelamento da matrícula, em 03/08/2011. A segunda tem a natureza jurídica de representação permanente do Banco ... A....., exercida através de sucursal, sociedade aquela com sede no estrangeiro, cuja instituição foi registada em 21/09/2011. Juridicamente estamos diante de entidades diferentes.

1.2. O processo de registo foi instruído com *Auto de Adjudicação* emitido nos termos dos artigos 253.º e 256.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e do artigo 827.º do Código de Processo Civil (CPC), extraído no Serviço de Finanças de 4, do qual consta que se procedeu à adjudicação da fração³ ao BANCO A...– SUCURSAL EM PORTUGAL, *depois de se verificar que foi efetuado o depósito da totalidade do preço, para aquisição do bem, assim como cumpridas todas as obrigações fiscais*; duas certidões fiscais extraídas do processo de execução fiscal instaurado contra a titular inscrita – - COMÉRCIO INTERNACIONAL, LIMITADA – a ordenar o cancelamento dos registos supra referidos, emitidas nos termos do disposto nos artigos 260.º do CPPT e 824.º, n.º 2, do Código Civil (CC), com nota de trânsito em julgado; documento comprovativo do pagamento do IS e da isenção de IMT; e caderneta predial.

1.3. O registo de aquisição foi recusado com fundamento no facto de a adquirente não ter personalidade jurídica, embora lhe seja reconhecida personalidade tributária e judiciária, observando-se que a *sucursal não é um novo ente personificado ou um sujeito autónomo de Direito, mas apenas uma extensão da sociedade estrangeira*, e invocando-se os artigos 43.º, n.º 1, 68.º e 69.º, n.º 1, alínea d), do Código do Registo Predial (CRP); os cancelamentos foram recusados em virtude da recusa do registo de aquisição (artigos 58.º, n.º 3, 68.º e 69.º, n.º 2 do CRP).

2. No requerimento de recurso hierárquico, a apresentante expõe, em resumo, que no âmbito do processo de execução fiscal foi, em 16/09/2015, efetuada a penhora a sobre a fração identificada; que *o aqui Reclamante detinha, constituída a seu favor, hipoteca para garantia da quantia mutuada no montante de 1.300.000,00€* (Ap. ... de 20/06/2008); que na sequência da realização da penhora, foi o BANCO citado enquanto credor hipotecário para reclamar créditos no âmbito deste processo de execução fiscal; pelo que o Recorrente adquiriu o imóvel, o qual lhe foi adjudicado⁴; que uma sucursal de uma instituição financeira para operar em Portugal necessita de uma série de requisitos previstos no artigo 49.º do RGICSF e que de acordo com a alínea a) do referido artigo a *Sede deve delimitar o programa de atividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efetuar e estrutura de organização da sucursal e, bem assim, certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da instituição de crédito*; que o dito *programa de atividades* reveste a forma de procuração, tendo a *Sede* atribuído à *Sucursal* o poder para realizar quaisquer atos referentes à transferência de ativos imobiliários no âmbito de processos de recuperação de créditos da qual a *Sucursal* seja parte, podendo nomeadamente prometer

³ Na identificação da fração resultante do título há um lapso (informático, segundo cremos, em linguagem HTML), porquanto a fração aparece como ““A&rdquo”, e não, simplesmente, “A”, mas todos os outros elementos relativos à identificação do prédio, bem como os documentos juntos ao próprio *Auto*, permitiriam, com segurança, extrair a identidade do imóvel adjudicado.

⁴ Embora não seja esta, exatamente, a questão que importa resolver neste processo de recurso hierárquico, não podemos deixar de salientar que não concordamos com as afirmações relatadas. Como demos nota, o Banco(Portugal), S.A. (credor hipotecário) e o BANCO A...– Sucursal em Portugal, são entidades diferentes, sendo que esta é representação permanente do Banco ... A..... Também o Banco ... (Portugal), S.A. e o BANCO A...o são, naturalmente, mas poderá ter havido transmissão do crédito hipotecário a favor deste (já não a favor da sua sucursal se viermos a concluir que a mesma não tem personalidade jurídica). Certo é que essa transmissão, a ter existido, não consta da no registo.

comprar e comprar, prometer vender e vender, conforme alínea m) da Clausula 4.º da Procuração que junta; que tal prerrogativa visa alargar a esfera de atuação da Sucursal, dotando-a de todos os poderes de que a Sede goza; que o mesmo sentido tem o artigo 36.º do CRP, estando o Recorrente perfeitamente legitimado para proceder ao registo de aquisição, uma vez que nele interveio no âmbito de um processo de recuperação de créditos na qual a Sucursal é parte;

2.1. Alega ainda que não consegue compreender o motivo da recusa do registo de aquisição, o qual não se encontra devidamente fundamentado; que a decisão tomada não se encontra fundamentada em qualquer normativo compreendido no CRP ou em qualquer legislação em vigor; que, na recusa, *se refere que o Recorrente é desprovido de personalidade jurídica, sem mais, sendo contido provido [...] de capacidade judiciária e tributária; mas que, salvo o melhor entendimento, a atribuição de capacidade judiciária e tributária à Sucursal, também pressupõe que a mesma tenha capacidade para realizar negócios jurídicos, logo para adquirir imóveis;* que as normas invocadas para a recusa [artigos 43.º, 68.º e 69.º, n.º 1, d), do CRP] não constituem fundamento para a decisão; e que não se fundamenta porque razão o Recorrente não poderá adquirir e registar imóveis, nem tão pouco se fundamenta a nulidade no normativo legal constante do CRP.

3. A decisão de recusa foi sustentada em despacho, onde, em síntese, se reafirma que as sucursais não gozam de personalidade jurídica, razão pela qual não são sujeitos autónomos de direitos e obrigações e que, por essa razão, é necessária procuração para se atribuir poderes, que a sucursal não detém, para poder agir em nome do mandante.

4. O processo é o próprio, as partes têm legitimidade e o recurso é tempestivo, mas há algumas questões prévias a analisar.

Da junção de novo documento em sede de recurso hierárquico

1. Com o requerimento de recurso hierárquico, o Recorrente juntou uma procuração do BANCO A...., documento esse que não foi apensado aquando do pedido de registo de aquisição;

1.1. Contudo, o recurso hierárquico previsto e regulado nos artigos 140.º e seguintes do CRP é de *revisão* ou de *reponderação* da decisão recorrida, e não de reanálise do pedido, pelo que a entidade *ad quem* só poderá utilizar na sua apreciação os documentos que foram apresentados com o pedido, acrescidos dos que à conservatória era possível aceder nos termos do artigo 73.º.

1.2. É esse um entendimento firmado no Conselho Consultivo (anterior Conselho Técnico), podendo ler-se no Processo R. P. 168/2008 SJC-CT (pp. 4 a 5): *O que daqui decorre [do n.º 3, do artigo 142.º-A do CRP] é evidentemente a obrigatoriedade, para a entidade recorrida, de facultar à entidade ad quem a plenitude dos elementos documentais a cujo conteúdo efetivamente atendeu no processo de formação da decisão impugnada.*

Afora aqueles cuja “produção” se inscreve na sua própria esfera de competência – v.g., certidões ou cópias devidamente certificadas da situação registral relevante –, tais documentos não podem senão ser, tão-só e apenas, os que concretamente tenham sido apresentados pelo interessado em suporte da pretensão de acesso ao registo que deduziu, acrescidos dos que à conservatória era possível e lícito aceder nos termos do art. 73.º (cfr. arts. 60.º/1 e 43.º). O que significa estar vedado ao recorrente, em ordem a obter a substituição da decisão de que discorda por outra que julgue devida, adicionar aos autos elementos documentais a que a entidade recorrida não teve nem poderia ter tido em conta na elaboração da sua decisão. Se no momento próprio se omitiu a apresentação de determinado documento que, na perspetiva do interessado, não fora a omissão, permitiria fazer o registo nos termos pretendidos, pois bem, pelas consequências da omissão – seja a recusa propriamente dita, seja uma qualquer provisoriedade não peticionada e, por isso, não esperada – só a si mesmo, ou a quem para o efeito tenha mandatado, poderá esse interessado pedir responsabilidades. O que não pode é acusar-se a entidade recorrida de decidir mal por não ter tido em conta o conteúdo de documento que na altura própria lhe não foi presente. Em suma: é no âmbito e no tempo próprios do processo de registo que os interessados terão que cumprir o ónus de para ele carrear todos os documentos que repute necessários à obtenção de um juízo de viabilidade de sinal positivo. Depois disso, será tarde de mais.⁵

1.3. Em face do exposto, não podendo o documento novo ser considerado em sede de recurso, justifica-se o seu desentranhamento dos autos.

Da invocação da falta de fundamentação do despacho de recusa

2. No requerimento de recurso hierárquico o Recorrente, não arguindo declaradamente a nulidade do despacho de recusa [artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC, aplicável por força do disposto no artigo 156.º do CRP], expressa que a decisão carece de fundamentação.

2.1. O despacho de qualificação não tem de ter uma extensa argumentação, mas deve estar fundamentado de facto e de direito, pois é nos motivos geradores da recusa constantes do despacho que os interessados se baseiam para impugnar a qualificação ou para solicitar novamente o registo recusado.

2.2. Contudo, o despacho de recusa é explícito quando ao motivo da recusa – falta de personalidade jurídica do sujeito ativo do facto a inscrever – estando normativamente fundamentado com disposições do CRP, carecendo, eventualmente, da disposição normativa de direito substantivo. Se bem interpretamos, invocando-se, para

⁵ No mesmo sentido o Processo R.P. 60/2014, STJ-CC. Todos os Processos a que fizemos referência estão disponíveis em <http://www.irm.mj.pt/sections/irm/doutrina/pareceres/predial/> ou em <http://www.irm.mj.pt/IRN/sections/irm/legislacao/publicacao-de-brn/boletins-dos-registos-e/> (mais antigos).

sustentar a recusa, o disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d) do CRP (*quando for manifesta a nulidade do facto*), infere-se que o valor negativo do *negócio* que se sustenta é o da nulidade (294.º ou 280.º do CC).

2.3. Todavia, resulta com clareza da interposição de recurso hierárquico que o Recorrente não sufraga o entendimento preconizado pelo serviço de registo de que o BANCO A...– Sucursal em Portugal não pode ser sujeito de direitos, motivo pelo qual recorreu. Caberá à entidade *ad quem* aferir se o fundamento invocado é ou não motivo para a recusa do registo de aquisição e, conseqüentemente, dos cancelamentos dos registos dos direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do CC.

É o que faremos de seguida.

APRECIÇÃO

1. A *personalidade jurídica* é um conceito fundamental no Direito que pode definir-se como a *suscetibilidade de ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações*. No que respeita à pessoa coletiva, não obstante a atribuição de personalidade, ou *personificação coletiva*, variar em função da própria qualidade da pessoa coletiva, ao *substrato organizado* deve sobrepor-se a referida qualidade de personalidade jurídica, logo, a possibilidade de ser titular de direitos e estar adstrito a vinculações⁶;

1.1. As sociedades comerciais constituídas em Portugal *adquirem personalidade jurídica* com o registo definitivo do ato constituinte, conforme resulta do disposto no artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)⁷, e as sociedades comerciais portuguesas constituídas noutro Estado, desde que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a Lei desse Estado, podem manter a sua personalidade jurídica se procederem ao registo do respetivo contrato (artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do CSC), podendo, em ambos os casos, após o registo, exercer a sua *atividade* enquanto pessoas coletivas; mas, para a situação em apreciação, o ponto está em analisar o regime aplicável à sociedade que não tenha a *sede efetiva* em Portugal, à *sociedade comercial estrangeira*, e, especificamente, a regulamentação privativa das instituições de crédito.

2. A disciplina respeitante às sociedades comerciais estrangeiras encontra-se nos artigos 3.º e 4.º do CSC. São normas de Direito Internacional Privado dirigidas às sociedades comerciais, as quais devem ser conjugadas com

⁶ LUIS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 6.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, pp. 131 e ss. e 443 e ss.

⁷ Vide também os artigos 270.º-G e 488.º, n.º 2.

as regras de conflitos constantes dos artigos 33.º e 38.º do CC, que definem o estatuto pessoal das pessoas coletivas⁸.

2.1. Mais concretamente, decorre do artigo 4.º, n.º 1, do CSC – norma esta que visará tutelar os interesses de terceiros que contratam com a sociedade – que a sociedade que não tenha a sede efetiva em Portugal, mas deseje exercer aqui a sua atividade por mais de um ano, deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei portuguesa sobre registo comercial;

2.2. Por conseguinte, as sociedades comerciais estrangeiras podem exercer atividade em Portugal por um ano sem estabelecer uma representação permanente e cumprirem as regras de registo comercial, contudo, decorrido um ano, ou logo que decidam exercer atividade por mais de um ano, têm de estabelecer em Portugal uma representação permanente e cumprir as regras de registo comercial, tal como sucede com as sociedades portuguesas, caso não sejam abrangidas pela exceção do n.º 4 do artigo 4.º⁹.

2.3. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS caracteriza a representação permanente do artigo 4.º como *uma subestrutura representativa institucional da atividade em Portugal de uma sociedade comercial estrangeira, criada voluntariamente por esta, que integra um conjunto de pessoas com poderes para representar a sociedade na sua atividade comercial em Portugal, os representantes permanentes*, entendendo que o núcleo do seu regime (ainda) se encontra regulado no artigo 255.º do Código Comercial, que manda aplicar as disposições anteriores (artigos 248.º a 254.º do Código Comercial) à representação permanente das sociedades comerciais estrangeiras¹⁰;

2.4. Mas, diferente da instituição ou constituição da representação permanente é o seu registo comercial, que é obrigatório, quer por força do artigo 4.º, quer ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, no Código do Registo Comercial (CRC); que se encontra regulado no CRC – artigos 10.º, alínea c) e 40.º, n.º 2¹¹; e que sujeita a registo a criação, a

⁸ Cf. PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Sociedades Comerciais Estrangeiras. O art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 38 e ss., que acompanharemos.

⁹ Também as sociedades anónimas europeias (Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, e Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de janeiro), com sede noutro Estado-Membro, que pretendam exercer atividade por mais de um ano em Portugal, devem instituir uma representação permanente e dar cumprimento às regras de registo comercial português. Embora não estejam sujeitas ao artigo 3.º do CSC, estão sujeitas ao artigo 4.º.

¹⁰ Cf. PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Sociedades Comerciais Estrangeiras. O art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 82-88.

De acordo com PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª Ed, Coimbra: Almedina, 2016, p. 133, *não existindo, na lei nacional, preceitos que fixem, com clareza, o regime jurídico aplicável às sucursais de sociedades estrangeiras e aos respetivos representantes, o mesmo terá de resultar de uma interpretação sistemática ou contextual*.

¹¹ Vide ainda artigos 42.º, n.º 6, 53.º-A, alínea h), *a contrario*, do CRC e artigos 8.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2 e 10.º, alínea g) do Regulamento do Registo Comercial. Existe ainda o regime especial de criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades

alteração e o encerramento da representação permanente de sociedade, com sede no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respetivos representantes;

2.5. Ora, como expusemos, no Direito material português, as sociedades comerciais apenas ficam perfeitas quanto à sua constituição com a inscrição no registo, só nesse momento adquirindo personalidade jurídica, com a consequente possibilidade de exercer atividade comercial (artigo 5.º). O artigo 4.º regula a questão privada internacional da possibilidade de exercício de atividade em Portugal pelas sociedades comerciais estrangeiras;

2.6. De acordo com o Autor que vimos seguindo, a diferença fundamental face ao regime interno comum, que impõe o registo para efeito de aquisição de personalidade jurídica, isto é, em que a constituição da sociedade comercial tem como fim obter a personalidade jurídica, é que, o fim do processo de instituição da representação permanente consiste antes em permitir a atividade da sociedade comercial estrangeira em Portugal por mais de um ano;

2.7. Na opinião do próprio: *A representação permanente, enquanto tal, não tem personalidade jurídica. Mesmo no caso da filial, esta tem personalidade jurídica, mas na qualidade de sociedade comercial, não na qualidade de representação permanente. A situação é ainda mais manifesta no caso da sucursal. No entanto, em ambos os casos, a representação permanente nunca tem personalidade jurídica enquanto mera representação permanente. Existirão naturalmente pessoas (singulares ou coletivas), que serão os representantes permanentes, mas a subestrutura representativa em si não tem personalidade jurídica*¹²;

2.8. Na verdade, as designações tipicamente associadas a representações permanentes são a sucursal, a agência, a filial, a delegação, o escritório, a representação, entre outros¹³, todavia, a evolução do comércio e do Direito do Comércio, fortemente influenciado pelo Direito da União Europeia, tem vindo a identificar duas classes de representação permanente – a filial e a sucursal – *em associação com a questão da eventual personalidade jurídica da representação permanente*¹⁴;

estrangeiras, a “Sucursal na Hora”, com a simultânea nomeação dos respetivos representantes, criado pelo Decreto-Lei n.º 73/2008 de 16/04.

¹² Cf. PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Sociedades Comerciais Estrangeiras. O art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 124-128 e pp. 168-173.

¹³ *Vide*, por exemplo, o artigo 13.º do CSC e o artigo 13.º do CPC.

¹⁴ Cf. PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Sociedades Comerciais Estrangeiras. O art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 148-166.

Vide, por exemplo, a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, que se refere a “sucursais de sociedades” e, diversamente, a “sociedades filiais”; o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de

2.9. Conclui, atualmente¹⁵, a doutrina que, enquanto a filial é uma sociedade comercial, portanto um ente dotado de personalidade jurídica coletiva, dominada por outra sociedade comercial, podendo a noção de domínio variar em virtude do regime jurídico aplicável, a sucursal é o nome dado à subestrutura empresarial de um comerciante, constituído por pessoas singulares ou coletivas, que desenvolve uma atividade que se integra na empresa comercial doutrem;

2.10. Em suma, a sucursal é uma mera extensão da sociedade estrangeira, não reveste personalidade jurídica e não constitui, por conseguinte, um sujeito autónomo de Direito, sendo legalmente inadmissível que figure como sujeito ativo de uma inscrição de aquisição, sem embargo de lhe ser reconhecida personalidade judiciária e tributária¹⁶.

3. De acordo com o artigo 11.º, n.º 1, do CPC, a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de se ser parte. A regra fundamental é a da coincidência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária (artigo 11.º, n.º 2), porém, a lei atribui personalidade judiciária a entidades que não integram a categoria de pessoas jurídicas (artigos 12.º e 13.º do CPC);

3.1. Nas palavras de PAULA COSTA E SILVA, *a concessão de personalidade judiciária a realidades destituídas de personalidade jurídica significa, em primeira linha, que a lei reconhece a suscetibilidade de terem o estatuto de partes realidades que são destituídas de personalidade jurídica, aceitando-se que figurem como autor e/ou réu,*

crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, que define filial como uma “empresa” e sucursal como “um estabelecimento de uma instituição, desprovido de personalidade jurídica, e que efetue diretamente, no todo ou em parte, operações inerentes à atividade da instituição”; e o artigo 508.º-A, n.º 3, do CSC, que refere “empresa filial”.

¹⁵ Nem sempre assim foi, isto é, nem sempre se distinguiu entre filial e sucursal relativamente à personalidade jurídica. Para ALBERTO DOS REIS, se uma sucursal obtivesse personalidade jurídica *o facto implicaria a negação e a destruição da própria sucursal, agência ou filial. A partir do momento em que adquirisse individualidade jurídica, a sucursal deixaria de ser sucursal para se converter numa nova “sociedade”, com personalidade jurídica própria e distinta da sociedade de que fora órgão.* Cf. ALBERTO DOS REIS, “Representação das pessoas coletivas em juízo”, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. XV, Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 1939, pp. 359-360, *apud* PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Sociedades Comerciais Estrangeiras. O art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 149.

¹⁶ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 131.

No mesmo sentido, *vide*, entre outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02/05/2016 (MARIA AMÁLIA SANTOS), Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 04/10/2012 (CRISTINA DOS SANTOS) e de 09/12/2009 (EUGÉNIO SEQUEIRA) e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/11/2010 (ANABELA CALAFATE); Processos R. Co 206/2002 DSJ-CT, BRN 3/2004, II Caderno, p. 15, R. Co 55/2000 DSJ-CT, BRN 2/2001, II Caderno, nota 4, CC. 3/2002 DSJ, BRN 5/2002, I caderno e, mais recentemente, Processo C. Co. 14/2015 STJSR-CC.

designadamente, meros suportes de exercício de pessoas coletivas sem personalidade jurídica, como as sucursais ou as representações¹⁷;

3.2. Se os objetivos determinantes de atribuição de personalidade judiciária às sucursais e a outras delegações são essencialmente práticos, de *facilidade de movimentos* e a *fim de se realizar mais completamente o objetivo a que obedece a criação de tais órgãos*¹⁸, a questão que se impõe é a de saber se elas serão os referentes de todas as situações jurídicas processuais, bem como dos efeitos materiais da decisão.

3.3. De acordo com a Autora citada, a parte vinculada aos efeitos da decisão não é a parte processual, pessoa meramente judiciária, mas a pessoa jurídica, que não é parte processual. A parte judiciária atuará como substituto processual, isto é, em substituição da pessoa que, em concreto, não é parte no processo. Por conseguinte, parte na causa, verdadeiramente, será a sociedade (*parte pessoa jurídica material*) e não a sucursal (*parte judiciária formal*).

3.4. No que concerne ao normativo específico relativo às sucursais, dispõe o artigo 13.º, n.º 1, do CPC, que as mesmas gozam de personalidade judiciária quando a ação proceda de facto por elas praticado. Se a administração principal (*rectius* a pessoa coletiva) tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro e a obrigação tiver sido contraída com um português ou com um estrangeiro domiciliado em Portugal, consente-se ainda que a sucursal, agência, filial, delegação ou representação seja constituída como parte (artigo 13.º, n.º 2)¹⁹;

3.5. Por fim, para a ação executiva não há disposição própria no CPC relativa à personalidade judiciária das sucursais²⁰. Todavia, decorre do regime especial da legitimidade que a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a

¹⁷ “O manto diáfano da personalidade judiciária”, O Direito, 140.º (2008), III, pp. 575-602.

¹⁸ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, p. 26, *apud* PAULA COSTA E SILVA, “O manto diáfano da personalidade judiciária”, *cit.*, p. 580.

¹⁹ No entendimento de PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Sociedades Comerciais Estrangeiras. O art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais*, *cit.*, pp. 112-113, o artigo 13.º, n.º 2, do CPC não derogou o artigo 254.º do Código Comercial, porquanto, aquele apenas se aplica às subestruturas representativas que não tenham personalidade jurídica (sucursais), mas não às subestruturas representativas com personalidade jurídica (filiais). Assim, também para o Autor (seguindo ALBERTO DOS REIS), a função do artigo 13.º é a de atribuir personalidade judiciária a entes que, por não terem personalidade jurídica, estariam também desprovidos de personalidade judiciária.

²⁰ Para PAULA COSTA E SILVA aplicar-se-ão, regra geral, as disposições constantes dos artigos 12.º e 13.º do CPC, *claramente pensadas para a ação declarativa. Op. cit.*, p. 583.

posição de devedor (artigo 53.º, n.º 1, do CPC)²¹, devendo a execução correr entre os seus sucessores, no caso de ter havido sucessão no direito ou na obrigação (artigo 54.º, n.º 1, do CPC).

4. No que concerne à intervenção das sucursais no procedimento ou no processo judicial tributário, quando o facto jurídico lhes respeitar, poderão intervir, mas mediante autorização da administração principal, como resulta do disposto no artigo 4.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário²².

5. Concretamente no que respeita às instituições de crédito, ao nível do Direito da União Europeia, uma sucursal é definida como uma parte ou um estabelecimento de uma instituição, desprovida de personalidade jurídica, e que efetue diretamente, no todo ou em parte, operações inerentes à atividade da instituição. Tal conceito extrai-se da Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994²³, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013²⁴, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014²⁵, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014²⁶, e da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015²⁷.

²¹ No caso de sociedade e sua sucursal, normalmente a pessoa que figurará no título como credora será a sociedade. Por conseguinte, a doutrina, nega, em princípio, a possibilidade de constituição da sucursal como parte na ação executiva, não por falta de personalidade judiciária, mas por falta de legitimidade. *Op. e p. cit.*

Mas não está em apreciação a questão de saber se o Recorrente – BANCO A... – Sucursal em Portugal – podia ou não ser parte legítima no processo executivo que originou a inscrição de penhora efetuada através da Ap. 3... de 30/11/2017, vigente sobre o prédio. De todo o modo, o registo de penhora efetua-se com base em comunicação eletrónica ou em declaração subscrita pelo agente de execução (artigo 48.º do CRP) e, certamente, foi esse o exequente declarado.

²² *Vide*, ainda, artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

²³ Relativa aos sistemas de garantia de depósitos. Revogada a partir de 4 de julho de 2019 (cf. artigo 21.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014)

²⁴ Relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

²⁵ Relativa aos sistemas de garantia de depósitos.

²⁶ **Que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

²⁷ Relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE.

5.1. Naturalmente, no Direito interno, segue-se a mesma delimitação. No RGICSF²⁸, uma sucursal é o *estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efetue diretamente, no todo ou em parte, operações inerentes à atividade da empresa de que faz parte* [artigo 2.º-A, II)]. Em consequência, a sucursal de instituição de crédito com sede no estrangeiro estará habilitada a exercer as atividades previstas no RGICSF [artigo 10.º, n.º 1, alínea b)];

5.2. O Capítulo I (*Princípios Gerais*) do Título IV (*Atividade em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro*) do mencionado Regime Geral estabelece, assim, a possibilidade de *atividade* em território português de instituições de crédito com sede no estrangeiro, as quais devem observar a lei portuguesa, podendo usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem, com um eventual aditamento à firma ou denominação de uma *menção explicativa apta a prevenir equívocos* relativos às operações que as instituições de crédito podem realizar (artigos 44.º e 46.º); e o Capítulo II (*Sucursais*) institui um princípio de liberdade de estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados-Membros da União Europeia e sujeitas à supervisão das respetivas autoridades (artigo 48.º);

5.3. Sendo condição de estabelecimento da sucursal que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do país de origem, uma comunicação da qual constem, designadamente, o programa de atividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efetuar e estrutura de organização da sucursal e, bem assim, certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da instituição de crédito, bem como a identificação dos responsáveis pela sucursal; e devendo a gerência da sucursal ser confiada a uma direção com o mínimo de dois gerentes com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no país, todos os assuntos que respeitem à sua *atividade* (artigo 49.º);

5.4. Mas, de acordo com o artigo 52.º, as atividades ou operações permitidas à sucursal são as mencionadas na lista constante do anexo I à Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que a instituição de crédito esteja autorizada a realizar no seu país de origem e que constem do programa de atividades citado, tais como aceitação de depósitos, empréstimos, serviços de pagamento, concessão de garantias, participação em emissão de títulos, consultoria, gestão de carteiras, entre outras operações similares que fazem parte da atividade *normal* dos Bancos.

5.5. Em extrema síntese, a sucursal de uma instituição de crédito – como o BANCO A...- Sucursal em Portugal – é um estabelecimento desprovido de personalidade jurídica, pelo que, não sendo uma *pessoa jurídica*, não pode ser sujeito autónomo de um direito de propriedade sobre imóvel.

²⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31/12, republicado pela Lei n.º 23-A/2015, de 26/03 (que transpôs as Diretivas 2014/49/UE e 2014/59/EU) e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66/2015, de 06/07; pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31/07; pela Lei n.º 118/2015, de 31-08; pelos Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10/09; e Decreto-Lei n.º 20/2016, de 20/04; pelas Lei n.º 16/2017, de 03/05; e Lei n.º 30/2017, de 30/05; pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30/08; e pela Lei n.º 109/2017, de 24/11.

6. Contudo, não podemos esquecer que, no caso concreto, não estamos perante um negócio jurídico²⁹, mas um processo de execução fiscal, *nuclearmente jurisdicional*³⁰, e que na esteira de PAULA COSTA E SILVA, no âmbito processual, a sucursal atua em substituição da sociedade, *pessoa jurídica material*, que será a referente da situação jurídica processual, bem como dos efeitos materiais da decisão;

6.1. Constatado esse facto, não obstante os dizeres do *Auto de Adjudicação* não contenham, como deveriam, a indicação do preciso sujeito da relação jurídica – BANCO A... – à interpretação do ato jurídico não poderão deixar de ser aplicadas as regras gerais estabelecidas no Código Civil para as declarações negociais (artigos 295.º, 236.º, n.º 1, e 238.º), de forma a que *do respetivo conteúdo se consiga obter o sentido mais razoável e sensato, no quadro de uma ajustada impressão do destinatário*, tendo como limites a circunstância de que a *decisão* de adjudicação não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no documento, ainda que imperfeitamente expresso, mas também o facto de não se estar perante um verdadeiro negócio jurídico, devendo a *decisão* exprimir a vontade da lei, a aplicação do Direito, e não a vontade pessoal do *decisor*³¹;

6.2. Por conseguinte, considerando todas as disposições legais, referidas nos pontos anteriores, reveladoras de que a sucursal não é uma pessoa jurídica, e que, portanto, em face da lei, não pode ser elemento de uma relação jurídica, bem como o entendimento doutrinal de que os efeitos da *decisão* se produzem diretamente na sociedade, o título há de ser interpretado no sentido de que o sujeito da relação jurídica dele constante é o BANCO A....., com sede em F.....

6.3. Sucede apenas que não foi esse o pedido efetuado. Ora, tendo sido pedido o registo de aquisição a favor da Sucursal, deve este ato ser recusado, visto ser outro – aquisição a favor do BANCO A... – o facto que no *Auto de Adjudicação* apresentado consideramos estar titulado e que está sujeito a registo [artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do CRP].

6.4. Em consequência, devem ser recusados os registos de cancelamento dos direitos reais previstos no n.º 2 do artigo 824.º do CC (artigo 69.º, n.º 2, e 101.º, n.º 5, “a contrario”, do CRP).

Em conformidade, **propomos o indeferimento do recurso** e formulamos a seguinte,

²⁹ Que possa ser considerado inexistente, nulo ou anulável.

³⁰ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de abril de 2013 (PEDRO DELGADO).

³¹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/01/2013 (LUÍS LAMEIRAS); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/03/2007 (ALVES VELHO); e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/03/2011 (PEDRO BRIGHTON).

A sucursal de uma instituição de crédito é um estabelecimento desprovido de personalidade jurídica, pelo que, não sendo uma *pessoa jurídica*, não pode ser sujeito autónomo de um direito de propriedade sobre imóvel.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 29 de junho de 2018.

Blandina Maria da Silva Soares, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Luís Manuel Nunes Martins, Maria Madalena Rodrigues Teixeira.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 13.07.2018.